# EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Processo de Origem n°

Paciente:

Autoridade Coatora: Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

**NOME**, Defensor Público do Distrito Federal, em exercício funcional perante o Núcleo de Assistência Judiciária do xxx - DF, vem, com base no inciso LXVIII art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 647 e ss. do Código de Processo Penal, impetrar

# Habeas Corpus

(com pedido de liminar)

em favor de **NOME**, nacionalidade, estado civíl, data de nascimento, naturalidade, filiação, RG, endereço, \_\_\_\_/UF, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória, indicando como autoridade coatora a Dra. NOME, juíza titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que,nos autos de origem,manteve, por ocasião da sentença, a prisão preventiva do Paciente.

### I. Síntese dos fatos

Em DATA, o paciente teve sua prisão preventiva decretada nos autos do Processo nº (CITAR FOLHA). **O mandado de prisão foi cumprido na DATA (CITAR FOLHA).** 

Em audiência de instrução e julgamento, realizada a DATA, fora formulado pedido de revogação da prisão preventiva, sob a fundamentação de que, na referida data, o réu já se encontrava preso há

quase 3 meses, período possivelmente mais gravoso do que eventual pena que pudesse ser aplicada em caso de condenação.

Ainda na assentada, as partes apresentaram suas alegações finais e a instrução foi encerrada (CITAR FOLHA).

A DATA, sobreveio sentença penal condenatória (CITAR FOLHA), na qual a d. magistrada sentenciante fixou pena definitiva em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. Acerca do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa, este foi indeferido, sob o fundamento de que não haveria qualquer elemento novo capaz de mudar o cenário que então autorizou a decretação da prisão cautelar, com fundamento no artigo 313, III, do CPP (CITAR FOLHA).

Ocorre que, muito embora a magistrada sentenciante tenha indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva do Paciente, este, ao tempo da prolação da sentença, já estava recolhido há **3 meses e 19 dias**, período superior ao necessário para que fosse fixado regime menos gravoso, qual seja o regime aberto, considerando-se a **detração da pena**, e pudesse recorrer em liberdade.

Assim, diante da prisão cautelar manifestamente ilegal do Paciente, materializada em sentença que houve por bem manter a segregação preventiva, a despeito da fixação de regime inicial de cumprimento de pena diverso do fechado, impetra-se o presente mandamus, requerendo o imediato relaxamento do decreto prisional, consoante razões que se passa a expor.

# II. Cabimento do habeas corpus

A Constituição da República assim dispõe, no art. 5º, LXVIII:

LXVIII – conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder."

Assim, é o *habeas corpus* utilizado para coibir a coação ilegal relacionada ao direito de locomoção. A coação pode ser dita ilegal fundamentalmente naquelas hipóteses do art. 648 do Código de Processo Penal – particularmente o inciso I –, ora transcrito:

"Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal: I - quando não houver justa causa."

Ressalte-se, nesta linha, que a imprescindibilidade que norteia a prisão cautelar há de ser efetiva e subsistente, pois, segundo o texto constitucional, a liberdade é a regra, enquanto que a prisão cautelar é a exceção.

Com precisão jurídica, Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, ressaltando que a liberdade física do indivíduo é um dos dogmas do Estado de Direito, lembram que:

"No caso de prisão cautelar, essas exigências se tornam ainda mais rigorosas, diante do preceito constitucional segundo o qual 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória' (art. 5.º, inc. LVII, CF); em face do estado de inocência do acusado, a antecipação do resultado do processo representa providência excepcional, que não pode ser confundida com a punição, somente justificada em situações de extrema necessidade."

("As nulidades no Processo Penal", Ed. RT, 6.ª ed., 1998, p. 278).

Cabível, pois, no presente caso, e conforme restará demonstrado, o remédio constitucional ora impetrado.

#### III. Razões do Paciente

a) Indeferimento do direito de recorrer em liberdade. Desproporcionalidade. Detração não realizada. Regime Semiaberto. Tempo de segregação superior ao necessário para progressão ao Regime Aberto.

A prisão preventiva, por ser medida de natureza cautelar, somente se sustenta se presentes o lastro probatório mínimo a indicar a ocorrência da infração, além de algum motivo legal que fundamente a necessidade do encarceramento. A decretação prisional cautelar, portanto, somente é admitida quando presentes os elementos previstos taxativamente em lei que simbolizam a necessidade do cárcere.

As hipóteses legais de cabimento da prisão preventiva estão reguladas pelos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, os quais dispõe que:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

 I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido **condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado**, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;"

Em que pese a taxatividade de referidas normas, a prisão preventiva do Paciente, embora inicialmente legal, atualmente mostra-se desarrazoada e em total inobservância às hipóteses legais que a autorizam.

Destaca-se, inicialmente, que a prisão cautelar foi decretada a DATA (CITAR FOLHA), com fundamento na necessidade de garantir a integridade física da vítima e assegurar a execução das medidas protetivas de urgência (312 e 313, III, CPP).

Ultimada a instrução processual, sobreveio sentença condenatória que fixou a pena do Paciente em **01** (um) ano, **01** (um) mês e **28** (vinte e oito) dias de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, sendo-lhe indeferido o direito de recorrer em liberdade (CITAR FOLHA).

Assim, não obstantetenha a sentença impugnada condenado o Paciente pelos crimes de ameaça e lesão corporal, com pena a ser cumprida em **regime semiaberto**, por tratar-se de Paciente reincidente, a autoridade coatora negou-lhe o direito de recorrer do referido *decisum* em liberdade, mesmo verificando que **o tempo de segregação suportado até a referida data já extrapolava o** 

necessário para a fixação de regime menos gravoso, qual seja, o aberto, configurando flagrante constrangimento ilegal.

Acerca do tema, a alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.736, de 2012 permitiu que a detração fosse realizada quando da prolação da sentença, utilizando-se, assim, o tempo de segregação para fins de fixação do regime. Leia-se:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: [...]

§ 20 **O tempo de prisão provisória**, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, **será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade**.

Muito embora o tema ainda seja controvertido, fato é que, segundo as novas normas, o cabimento da detração deve ser analisado quando da prolação da sentença, devendo ser aplicado ou negado por decisão devidamente motivada.

Nesse sentido:

RECEPTAÇÃO. CONDENAÇÃO. CUMPRIMENTO DE MAIS DE UM SEXTO DA PENA. DIREITO À PROGRESSÃO DE REGIME.É assegurado o direito à progressão de regime a acusada que permaneceu presa durante toda a instrução criminal e que, da pena imposta na sentença, já cumpriu mais de 1/6 - tempo exigido para a progressão de regime (CPP, art. 387, § 20), assistindo-lhe o direito à detração penal. Ordem concedida.

(Acórdão n.1076949, 07005713120188070000, Relator: JAIR SOARES 2ª Turma Criminal, Data

de Julgamento: 23/02/2018, Publicado no PJe:

26/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RÉU PRESO CAUTELARMENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DETRAÇÃO NEGADA. ARTIGO 397, §2º, DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO. PRELIMINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO AFASTADA. LIBERDADE CONCEDIDA.

- 1. Estando o réu preso cautelarmente por tempo superior a mais da metade da pena imposta, respeitada as regras que prevêem a detração penal, cabível sua liberação imediata.
- 2. Preliminar afastada, e ordem de habeas corpus concedida.

(Acórdão n.972919, 20160020430477HBC, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 06/10/2016, Publicado no DJE: 17/10/2016. Pág.: 172/192)

Ressalte-se, novamente, que o Paciente foi recolhido preventivamente ao sistema prisional em DATA, **tendo cumprido mais de 1/6 da pena aplicada** – 3 meses e 28 dias – tempo exigido para a progressão de regime.

Diante das informações trazidas, é inegável que o período de segregação do Paciente é suficiente para alterar o regime inicialmente fixado para o **aberto**.

Por conseguinte, estipulado o regime aberto para o início do cumprimento da **prisão-pena**, a negativa ao direito do Paciente de

recorrer em liberdade configura flagrante constrangimento ilegal, eis que incompatível o referido regime com a manutenção da custódia preventiva.

Nesse sentido é a jurisprudência das Turmas Criminais deste Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. **PACIENTE PRESO** PREVENTIVAMENTE ΗÁ MAIS DE 04 (QUATRO) MESES. INDEFERIMENTO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. CONDENAÇÃO À PENA DE 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO. CONSTRANGIMENTO **ILEGAL** CARACTERIZADO, ORDEM CONCEDIDA.

- 1. A fixação do regime aberto para o início de cumprimento da pena é incompatível com o indeferimento do direito de recorrer em liberdade.
- 2. Se o período da prisão preventiva supera, em tese, a própria pena aplicada na sentença e, fixado o regime aberto para o cumprimento da pena, não se mostra razoável manter a constrição cautelar do Paciente, que aguardaria o julgamento de eventual recurso em situação mais gravosa que aquela aplicada na sentença.
- 3. Ordem concedida para, confirmando-se a liminar, deferir ao Paciente o direito de recorrer em liberdade, mantendo-se as medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima.

(Acórdão n.1067854, 07165134020178070000, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 14/12/2017, Publicado no PJe: 08/01/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA EXARADO NA SENTENÇA. DESPROPORÇÃO. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

- 1. Há incompatibilidade na decretação da prisão preventiva nas sentenças que impuseram ao Paciente pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime inicial aberto, sendo que em um deles, ainda, foi convertida em restritiva de direitos. Precedentes deste TJDFT.
- 2. Ordem concedida.

(Acórdão n.1035397, 20170020137753HBC, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/07/2017, Publicado no DJE: 02/08/2017. Pág.: 298/312)

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA

CONDENATÓRIA. IMPOSIÇÃO DE REGIME

ABERTO PARA CUMPRIMENTO.

INCOMPATIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO.

# DESPROPORCIONALIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM.

- 1) A fixação de regime inicial aberto para o cumprimento de pena é incompatível com a manutenção da prisão preventiva. A manutenção da prisão preventiva implica em flagrante ofensa ao princípio da proporcionalidade, conferindo maior eficácia à medida, de natureza precária, em detrimento do decreto condenatório.
- 2) Liminar Confirmada. Ordem Concedida. (Acórdão n.976550, 20160020425215HBC, Relator: ANA MARIA AMARANTE 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/10/2016, Publicado no DJE: 04/11/2016. Pág.: 100/116)

Ressalte-se que a Lei Maria da Penha, por si só, não tem o condão de segregar um indivíduo por tempo indeterminado e injustificável sob a mera escusa de proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar, o que seria flagrantemente inconstitucional, em especial quando condenado ao cumprimento de pena em regime inicial aberto.

Mister, portanto, o imediato relaxamento da prisão preventiva, tendo em vista estar em absoluta dissonância com a lei.

#### IV. Pedidos

Diante das assertivas expostas, estando o Paciente sofrendo claro constrangimento de direitos assegurados na Carta Magna, requer-se:

a) seja dado ao presente habeas corpus, o procedimento de estilo;

- b) seja concedida MEDIDA LIMINAR para imediata soltura do Paciente FULANO DE TAL, relaxando-se a prisão cautelar e comunicando-se, imediatamente, ao Juízo de origem;
- c) ao final, a concessão definitiva da ordem, com o relaxamento definitivo do decreto prisional em favor do Paciente.

Termos em que pede deferimento.

LOCAL E DATA.

**Defensor Público**